



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.008907/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação de Declaração que seja confissão de dívida, após a ciência da Revisão de Lançamento que indeferiu o pedido para parte beneficiada, é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que manifesta existência de erro tem o ônus probatório de comprová-lo, e deve ser exercido oportunamente e de forma a materialmente demonstrar o alegado.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual nem em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste, no ano-calendário em que o rendimento correspondente se tornou disponível para a contribuinte. Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-61.869 que julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2005, por omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica e por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No curso da mesma ação fiscal foi realizado o lançamento do processo n.º 11610.005164/2009-16, por omissão de rendimentos de aluguel e glosa de IRRF, do mesmo ano, referente à Declaração da Pessoa Física do marido da contribuinte.

A omissão refere-se ao CNPJ n.º 02.370.749/0001-56, da empresa WHITE PROPAGANDA LTDA, no valor de R\$ 7.520,00.

A glosa por compensação indevida de IRRF refere-se ao CNPJ n.º 05.548.811/0001-45, da empresa KOMUNICARE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, (nome antigo WHITE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), no valor de R\$ 183.660,82.

A ciência do lançamento foi em 17/05/2010 (e-fls. 174 e 184).

Foi feita Revisão do Lançamento que indeferiu o pedido e deu ciência em 13/10/2010 (e-fl 186).

A impugnação foi apresentada em 09/11/2010 (e-fls. 02 a 19) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Apresentou impugnação em 09.11.2010 (fls. 02/19), através da qual requer preliminarmente o cancelamento da presente Notificação de Lançamento, considerando não constar a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado.

Transcreve o art. 11 do Decreto 70.235/72 (PAF) e acredita que o inciso IV do referido artigo "...prevê como requisito formal obrigatório que da Notificação conste a

"assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado". Verifica-se que não basta a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do servidor na Notificação de Lançamento. De acordo com a regra, além disso, é dever do servidor assinar a Notificação de Lançamento, tendo em vista a conjunção aditiva "e" existente entre a expressão "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado" e "a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Conclui que:

“No presente caso, pela análise da Notificação de Lançamento (doc. 02),

verifica-se **a ausência de assinatura do responsável pelo lançamento**, o que torna nula a Notificação de Lançamento, tendo em vista o descumprimento do requisito previsto no inciso IV, do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72.”

Cita ementas de supostos acórdãos emitidos pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao mérito informa (fl. 06), que embora tenha declarado rendimentos tributáveis de R\$ 689.644,55 com retenção na fonte de R\$ 183.660,02, trata-se, na verdade, que “a Impugnante incorreu em verdadeiro erro material ao preencher sua DIRPF, informando incorretamente, como rendimentos, valores recebidos a títulos de dividendos e empréstimos, e, conseqüentemente, valor a maior a título de IR/Fonte. Os valores estão incorretos.”

Apresenta o cálculo do imposto à fl. 06, para tentar provar que como o imposto retido na fonte informado pela contribuinte não corresponde à apuração correta do valor, trata-se, portanto, de valores declarados equivocadamente.

Informa que:

“... Os rendimentos obtidos pela Impugnante, na verdade, têm quatro naturezas distintas: (i) dividendos recebidos da WHITE PROPAGANDA; (ii) honorários recebidos da WHITE PROPAGANDA; (iii) honorários recebidos da KOMUNICARE;

(iv) mútuo firmado com a KOMUNICARE.

18. Cabe esclarecer que a Impugnante informou em DIRPF que todos os valores recebidos durante o ano-calendário de 2005 provieram da KOMUNICARE, quando, de fato, parte deles foi recebido da WHITE PROPAGANDA empresa da qual é sócia majoritária (doc. 05). A seguir, a origem de cada valor será explicada detalhadamente.

III.1.a - Dos Dividendos Recebidos da WHITE PROPAGANDA 19. Com efeito, conforme a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("DIPJ") da WHITE PROPAGANDA (doc. 06), a Impugnante recebeu o montante de R\$ 276.500,00 a título de dividendos naquele ano-calendário, não sofrendo retenção alguma de IR/Fonte.”

“III.1.b — Dos Honorários Recebidos da WHITE PROPAGANDA e da KOMUNICARE 22. No mesmo ano-calendário, a Impugnante ainda recebeu R\$ 7.520,00 da WHITE PROPAGANDA (doc. 06 e doc. 07) e R\$ 7.520,00 da KOMUNICARE (doc. 08) a título de honorários por serviços profissionais, totalizando R\$ 15.040,00 de rendimentos tributáveis naquele período.

23. Os dois rendimentos, isoladamente, estariam abaixo da faixa de isenção aplicável à época (R\$ 13.968,00, conforme tabela elaborada acima), razão pela qual a Impugnante não sofreu retenção por nenhuma das fontes pagadoras.”

III.1.c — Do Mútuo Contratado com a KOMUNICARE 27. Como já aduzido, a Impugnante e seu cônjuge • Mauricio Marcos Queiroz celebraram contrato de mútuo com a KOMUNICARE, que repassava recursos ao casal ao longo do ano-calendário,

conforme o anexo Razão Auxiliar da empresa (doc. 09), que contempla os lançamentos da conta contábil referente aos repasses efetuados em favor da Impugnante e seu cônjuge. Registre-se que os empréstimos se davam por meio do pagamento direto de despesas da Impugnante, ou por repasse de recursos financeiros.

28. Dessa forma, a Impugnante, juntamente com seu cônjuge, receberam da KOMUNICARE, no ano-calendário de 2005, a título de mútuo, o valor total de R\$ 1.071.041,04, restando, no final do ano, uma dívida líquida de R\$ 971.041,04, após dois reembolsos que totalizaram R\$ 100.000,00.”

“30. Todas essas transações estão devidamente documentadas (i) no livro razão auxiliar da KOMUNICARE (doc. 09 acima); e (ii) no anexo Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças (doc. 11).”

31. Assim, os valores correspondentes ao empréstimo em questão estão corretamente escriturados na contabilidade da KOMUNICARE, de forma pormenorizada, constando o valor, a natureza e a data da ocorrência de cada operação” Discorre longamente sobre o fato de a autoridade revisora não ter considerado como documentação hábil comprobatória, os documentos lá apresentados, aduzindo que:

“35. Ora, a Impugnante, em sua SRL, apresentou vários documentos hábeis a comprovar a verdadeira natureza de seus rendimentos, tais como declaração de ajuste anual simplificada; DIPJ 2006 e DIRF da WHITE PROPAGANDA; DIRF da KOMUNICARE; contrato de mútuo entre o Sr. Mauricio Queiroz e a KOMUNICARE; e livro razão auxiliar da KOMUNICARE, mostrando a conta contábil referente ao mútuo. Que seriam, então, todos os esses documentos senão "elementos probatórios"?

Acrescenta que:

“38. Registre-se, ainda, que o artigo 214 do Código Civil determina que "A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação."

Ora, tendo em vista que, no presente caso, restou evidente o erro de fato no preenchimento da DIRPF, não poderá prevalecer a confissão contida naquela declaração, devendo essa D.

Delegacia reconhecer que inexistiu o rendimento ali mencionado, determinando o cancelamento do crédito tributário.

39. De fato, deve prevalecer o princípio da verdade material, segundo o qual a Administração tem por dever buscar conhecer o que realmente ocorreu no plano dos fatos, e não apenas considerar a aparência fenomênica desses fatos. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello² :

"Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue averacidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público."

40. Também é esse o posicionamento de Odete Medauar:

"O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados,

informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inc. LVI do art. 50), a Administração detém a liberdade plena de produzi-las."

41. Outro não é, aliás, o entendimento dos antigos Conselhos de Contribuintes, atual CARF:

"IRPF - Ex(s): 2001 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001 ERRO DE FATO - Quando se constata a existência de provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro material no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue tempestivamente, é de se dar provimento ao recurso do contribuinte, em nome do princípio da verdade material." (Acórdão 104-23.172, 24.04.2008)"

"42. Como visto, errou a Fiscalização ao não considerar os documentos contábeis apresentados pela Impugnante, em sua SRL, como prova da efetiva existência do mútuo.

43. Em vista do exposto, restou demonstrado que equivocou-se a Impugnante ao ter informado o valor dos dividendos e do empréstimo como se fossem rendimentos tributáveis, com a conseqüente declaração incorreta de imposto retido na fonte, quando deveria ter informado tais valores em sua DIRPF, respectivamente nos campos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" e "Dividas e Ônus Reais". A contribuinte, requer, também que seja apurada conjuntamente sua renda com a de seu cônjuge, aduzindo que:

"44. A evolução patrimonial dos cônjuges deve ser analisada em conjunto.

É de se notar, aliás, que consta na DIRPF da Impugnante (doc. 04) a informação do Sr. Mauricio como seu cônjuge."

Discorre longamente sobre a situação fiscal do cônjuge às fls. 13/14 e tece diversas considerações sobre como as DIRPF dos cônjuges poderiam ter sido preenchidas.

Cita equivocadamente supostos acórdãos emitidos por Conselhos de Contribuintes, pertinentes acréscimo patrimonial a descoberto e conclui que "54. Tendo em vista a necessidade de essa D. Delegacia obter a verdade material sobre os fatos, mister se faz analisar conjuntamente os rendimentos da Impugnante com o do Sr. Mauricio. Em vista disso, requer a Impugnante a reunião do presente processo administrativo com o de n.º 11610.005164/2009-16 (o qual, atualmente, encontra-se na DRJ de São Paulo, aguardando julgamento), para que sejam apreciados e julgados em conjunto."

"55. Assim, embora não haja acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, a análise conjunta do patrimônio da Impugnante e do Sr. Mauricio serve para mostrar que todos os rendimentos por eles auferidos e as dividas contraídas integram um só e mesmo patrimônio: o do casal."

Finalmente alega que não teria sentido a Administração lançar mais uma vez o tributo, uma vez que a contribuinte já o havia declarado, cabendo-lhe unicamente encaminhar o crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa.

Transcreve o art. 5º, § 1º do Decreto –Lei 2.124 de 13 de junho de 1984 (fl.

15), acreditando ser pertinente à Declaração de Ajuste Anual, quando, na verdade, refere-se à concepção inicial, elaborada há 30 anos, para criação de declarações como DIRF, DCTF etc.,

inexistentes à época.

Transcreve ementas de supostos acórdãos prolatados pelos Conselhos de Contribuinte e conclui que:

“68. Os julgados acima confirmam o entendimento de que a DIRPF regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário. Deveras, com a declaração do contribuinte pessoa física, é possível conhecer todos os elementos necessários à ocorrência do fato gerador e à quantificação do tributo devido.

69. Assim, no caso em tela, a Fiscalização já dispunha de elementos suficientes para efetuar a cobrança do tributo declarado pelo contribuinte, e deveria, portanto, enviar tais valores diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos, mas jamais realizar um novo lançamento fiscal como, de fato, ocorreu.

70. Tanto é assim, aliás, que a própria Autoridade Fiscal efetuou o lançamento do IRPF acrescido de multa de mora de 20%, manifestando seu entendimento de que o crédito tributário, já se encontrava devidamente constituído, sendo desnecessário o lançamento de ofício, o que seria feito com a imposição de multa de ofício de 75%, e não de mora.”

“71. Pelo exposto, tendo em vista que o imposto a pagar exigido por meio da Notificação em Lançamento em tela já foi constituído em DIRPF, • que, inclusive, foi a base do lançamento, não há que se falar em nova constituição do crédito para cobrança por meio de auto de infração/notificação de lançamento, verificando-se sua total inadequação.

72. Dessa forma, a Impugnante requer a essa C. Delegacia que reconheça a invalidade da Notificação de Lançamento expedida pela Autoridade Fiscal, cancelando-se, por completo, o crédito tributário de IRPF indevidamente constituído.”

Requer que:

“73. Pelo exposto, a Impugnante requer a essa D.Delegacia o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, seja em razão das preliminares, seja em razão do mérito, reformando-se a decisão recorrida, com a consequente desconstituição dos créditos tributários exigidos e o consequente cancelamento da Notificação de Lançamento.”

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 226 a 242) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste, no ano-calendário em que o rendimento correspondente se tornou disponível para a contribuinte. Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de elidi-la.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 19/12/2014 (e-fl. 246). Em 16/01/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 253 a 282, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Nulidade

Em preliminar alega nulidade por ausência de assinatura do agente autuante e que a decisão de piso está equivocada, pois houve a participação de Agente Fiscal, uma vez que a contribuinte foi intimada, e cita um termo de intimação datado de 09/07/2009.

A decisão de piso tratou de forma muito clara da matéria, primeiro ressaltando que a causas de nulidade do lançamento estão previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que não inclui a falta de assinatura como causa passível de nulidade. Depois por transcrever o art. 11, do mesmo decreto, que no parágrafo único prevê a dispensa da assinatura na notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Nos termos dos arts. 2ª e 3º da IN RFB n.º 958, de 2009, quando a infração à legislação tributária for lançada por meio de informações constantes da base de dado da Receita, será expedida Notificação de Lançamento. Mas se houver prévia intimação para apresentar documentos, então o lançamento será por Auto de Infração.

Situação em que há intimação que define a forma do lançamento, mas o momento de apreciação das provas. No presente caso não foi apresentada documentação antes, por isso o lançamento foi eletrônico. A intimação ocorreu quando da análise da Solicitação de Revisão de Lançamento apresentada, feita antes de encaminhar o processo para julgamento da impugnação.

IN RFB n.º 958, de 15/07/2009

(...)

Art. 2º Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 1º Quando for constatada infração à legislação tributária **exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil** (RFB), **será expedida notificação de lançamento**, da qual será dada ciência ao contribuinte.

§ 2º **Quando as infrações à legislação tributária forem constatadas após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo**, nos termos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa, **será lavrado auto de infração** pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que presidir e executar o procedimento.

§ 3º O extrato da declaração cuja revisão não resultar alteração no cálculo do imposto devido, do imposto pago e do saldo do imposto a pagar ou a restituir, será disponibilizado, para simples conferência, no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

(...)

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado **sem prévia intimação**, o sujeito passivo **poderá solicitar sua revisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento**, que será processada nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

(...)

§ 2º Do resultado da revisão de ofício será dada ciência ao contribuinte, no qual ficará consignado o deferimento ou indeferimento de seu pleito e a identificação do AFRFB responsável pela revisão.

§ 3º **Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação** de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá **apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento**, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

Erro material no preenchimento da DIRPF e a compensação indevida de IRRF

A recorrente justifica a compensação indevida de IRRF relativo ao CNPJ nº 05.548.811/0001-45, informado que se equivocou ao declarar o valor, mas também equivocou-se ao declarar a remuneração correspondente, sujeita à tributação, no valor de R\$ 698.644,55.

Assim não questiona a glosa da compensação de IRRF feita, mas solicita a retificação do valor declarado pois alega tratar-se do recebimento de dividendos e empréstimos.

Houve a retificação do valor do IRRF declarado pela fonte pagadora, no código 0561, reduzindo para R\$ 11.757,25. A decisão de piso afirma que o valor efetivamente pago foi de R\$ 726,06, no total da empresa.

Como a pessoa física é sócia da fonte pagadora, assim ela é solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos, no termos do art. 723 do RIR de 1999, portanto não basta a declaração da fonte pagadora, é necessária a confirmação do recolhimento do IRRF na pessoa jurídica para que possa ser utilizado para compensar o imposto já recolhido na pessoa física, fato que não ocorreu, logo não há motivos para reformar a decisão de piso.

Quanto a alegação de necessidade de corrigir o valor declarado como tributável, sob o argumento de erro, é preciso tecer algumas considerações:

Primeiro, o assunto é estranho a lide, já que o lançamento não é do rendimento declarado, ou sua omissão, mas da glosa do IRRF correspondente.

Segundo, o art. 147, §1º do CTN, veda a possibilidade de retificação de declaração de valores espontaneamente oferecidos à tributação, após a notificação, sem a devida prova do erro.

Terceiro, a alegação é que na verdade o recebimento seria de honorários, dividendos e empréstimo. Quanto ao empréstimo é totalmente fora do contexto, pois ele teria sido realizado pelo marido da contribuinte. Quanto ao dividendos, a prova é a DIPJ retificadora realizada após a ciência do lançamento na sócia, parte interessada, pois originalmente não havia declaração de distribuição de dividendos.

Neste contexto, qualquer retificação de valores declarados teria que estar acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o erro, não basta a mera alegação ou retificação de Declarações por partes interessadas, é necessária a prova do erro.

Mesmo argumento quanto a alegação de recebimento de honorários, não basta a alegação, tem que ser provado por documentos.

Omissão de Rendimentos

Sobre a omissão de rendimentos, a afirmação da recorrente é que errou ao declarar a fonte pagadora, pois o valor seria relativo à honorários pagos por outra pessoa jurídica, a KOMUNICARE, e foi incorretamente informado no CNPJ da WHITE PROPAGANDA.

A afirmação de erro na declaração da fonte pagadora correta deveria ter vindo acompanhada de documentação necessária e suficiente de provar o alegado, o que não ocorreu

Outros temas

Aduz que haveria necessidade de analisar a declaração em conjunto com o esposo, todavia, não se trata o lançamento de variação patrimonial, portanto descabe qualquer alegação neste sentido.

Também é descabida a alegação que o lançamento era desnecessário. O lançamento seguiu as regras preconizadas no art. 841 do RIR e no art. 149 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias